

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 57.497**

(Processo nº. 2012/52462-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 183/2007.

Responsável/Interessado: ROBERTO FRANÇA LINHARES e o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ–HILDEBRANDINA CONTENTE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO. BENS OU VALORES PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2-Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3-O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

4-Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

5-O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº 2012/52462-8.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio ASIPAG nº 183/2007

Valor Conveniado: R\$100.000,00 (cem mil reais)

Valor Repassado: R\$100.000,00 (cem mil reais)

Objeto: Execução do Projeto "Juntos somos mais Fortes"

Responsável: Roberto França Linhares (Presidente à época)

### **I – DO RELATÓRIO.**

1. Tratam os autos sobre a Tomada de Contas instaurada em desfavor do Sr. Roberto França Linhares, CPF Nº 443.466.542-15, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio ASIPAG nº 183/2007, celebrado entre o Estado do Pará, representado neste ato pela Ação Social Integral do Palácio do Governo – ASIPAG e Instituto Florestal Ajará – Hildebrandina Contente – IFA – HC, o qual tinha por objeto a execução do projeto “Juntos Somos Fortes”, consistente na realização de cursos voltados a capacitação dos moradores da Comunidade de Taboca e comunidades adjacentes, sendo firmado no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem previsão de contrapartida.
2. Desse valor, consta que fora repassado sua totalidade à conta de titularidade do conveniente, mediante parcela única, em 17/01/2018 (fls.15).
3. Diante à inércia em prestar contas, foi expedido o Ofício nº 00973/2017-6ª CCG, ao sr. Roberto França Linhares fls.21), contudo este permaneceu inerte.
4. Em suas manifestações, a 6ª Controladoria de Contas de Gestão, opinou pela irregularidade das contas do convênio pactuado, ordenando a devolução em sua integralidade no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 23/24), sem prejuízos da aplicação das multas previstas no artigo 242 e artigo 243, inciso I, “c”, do RITCE-PA, combinado com os artigos 82 e 83, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.
5. Conclusos ao Ministério Público de Contas (fls.92/96), este opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares, para condená-lo solidariamente com a Associação Instituto Florestal Florestal Ajará, ordenando, por conseguinte, a devolução da totalidade repassada, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das multas cabíveis, requerendo, outrossim, a citação da Associação Instituto Florestal Ajará, a fim de lhe garantir o contraditório e a ampla defesa.
6. Ao ser expedido o mandado citatório, foi constatado que o CNPJ indicado nos termos do convênio pela Associação Instituto Florestal Ajará, pertence na verdade a outra Instituição, denominada Vale do Xingu. Assim, foram expedidos mandados citatórios à ambas instituições (fls. 34/38).
7. Citadas, ambas instituições permaneceram inerte.
8. É o relatório.

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme bem salientado pelo *parquet* de Contas, “o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A omissão no cumprimento de tal dever, além de caracterizar grave descumprimento da ordem constitucional, enseja a irregularidade das contas e a devolução dos recursos transferidos, em razão da ausência de elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos”.

10. No presente caso, destaco que houve o repasse integral do valor pacturado no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

11. Houve a expedição de Ofício nº 00.973/2017-6ª CCG/Secex, ao responsável, a fim de que este apresentasse documentação comprobatória referente ao convênio pactuado, o qual não foi atendido (fls. 21).

12. Consta que foram encaminhadas citações à Associação Instituto Florestal Ajará, bem como ao Instituto Vale do Xingu, haja vista apresentarem o mesmo CNPJ, contudo, ambos os Institutos permaneceram inertes (fls. 34/38).

13. Por fim, cumpre enaltecer que não há nos autos qualquer documento comprobatório que possa demonstrar a execução do convênio, restando provado que houve desvio e apropriação dos recursos repassados como, pelo fato do conveniente ter declarado CNPJ pertencente a outra pessoa jurídica, há indícios que fora praticado o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal.

### III.VOTO

Posto isso, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Roberto França Linhares, CPF nº 443.466.542-15, em sede do convênio ASIPAG nº 183/2007, irregulares, com a devolução da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente acrescida de juros de mora, em solidariedade com o Instituto Florestal Ajará, com fundamento no art.56, III, alíneas “a” “b”, “d” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Aplico também ao responsável a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II, III e VIII d nº 81/2012 (LOTCE), c/c com os arts. 242 e 243, I, alíneas “b” e “c” do Ato nº 063/2012 (RITCE), além da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Instituto Florestal Ajará (CNPJ: 06.298.678/0001-89), nos termos do art. 243, III, alínea “a” do precitado RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, c/c os arts. 82 e 83, item II, III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES (CPF nº 443.466.542-15), ex-presidente e o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ (CNPJ nº 06.298.678/0001-89) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 17-01-2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao responsável, sr. ROBERTO FRANÇA LINHARES, multa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela grave infração à norma legal e pelo dano ao erário estadual;
- 3) Aplicar ao Instituto Florestal Arará, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal, no prazo regimental.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.  
SM/0966240